AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082623 - CE (2026/0105084-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRENO AQUINO MATOS (PRESO)
ADVOGADO	:	VICTOR EMANUEL COELHO DA SILVA - CE052298
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI.* DESOBEDIÊNCIA À ORDEM POLICIAL. TENTATIVA DE FUGA E DE DESCARTE DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pelo *modus operandi* empregado, consistente na desobediência à ordem policial, tentativa de fuga e de descarte dos entorpecentes durante a abordagem.

3. A apreensão de cocaína fracionada em 102 porções, além de maconha, constitui elemento indicativo da destinação mercantil da droga e reforça a necessidade de resguardar a ordem pública.

4. O risco concreto de reiteração delitiva está demonstrado pelo fato de o acusado já ter sido preso em flagrante anteriormente por tráfico de drogas e, após obter liberdade provisória, voltar a ser flagrado na posse de entorpecentes.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à permanência dos motivos cautelares e não ao tempo transcorrido desde fatos anteriores, sendo irrelevante o lapso temporal quando subsiste o risco concreto à ordem pública.

6. As condições pessoais favoráveis do acusado não afastam a custódia cautelar quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA57995407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:39
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 49da0238-e8bf-42ab-b0ed-843f285658b8

7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e dos elementos indicativos de reiteração criminosa.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:39
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 49da0238-e8bf-42ab-b0ed-843f285658b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082623 - CE (2026/0105084-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRENO AQUINO MATOS (PRESO)
ADVOGADO	:	VICTOR EMANUEL COELHO DA SILVA - CE052298
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI.* DESOBEDIÊNCIA À ORDEM POLICIAL. TENTATIVA DE FUGA E DE DESCARTE DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pelo *modus operandi* empregado, consistente na desobediência à ordem policial, tentativa de fuga e de descarte dos entorpecentes durante a abordagem.

3. A apreensão de cocaína fracionada em 102 porções, além de maconha, constitui elemento indicativo da destinação mercantil da droga e reforça a necessidade de resguardar a ordem pública.

4. O risco concreto de reiteração delitiva está demonstrado pelo fato de o acusado já ter sido preso em flagrante anteriormente por tráfico de drogas e, após obter liberdade provisória, voltar a ser flagrado na posse de entorpecentes.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à permanência dos motivos cautelares e não ao tempo transcorrido desde fatos anteriores, sendo irrelevante o lapso temporal quando subsiste o risco concreto à ordem pública.

6. As condições pessoais favoráveis do acusado não afastam a custódia cautelar quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA57668865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:52
Código de Controle do Documento: 8564a26b-0088-4b6e-aec3-cadeb6a979fb

7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e dos elementos indicativos de reiteração criminosa.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRENO AQUINO MATOS contra a decisão de fls. 65-70, em que não se conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que não há fundamentação concreta para a preventiva, pois a quantidade apreendida é pequena e os comportamentos na abordagem não representam risco atual.

Defende que falta contemporaneidade, já que o suposto histórico de reiteração se baseia em procedimento de 2018, sem condenação, com lapso de sete anos, e que não pode ser qualificado como "procedimento anterior" relevante para justificar prisão preventiva em 2026.

Sustenta que medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes e proporcionais, como monitoramento eletrônico, proibição de frequentar locais e comparecimento periódico.

Requer a reconsideração para revogar a prisão preventiva e substituí-la por cautelares, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 53-54, grifei):

> O custodiado foi preso pela suposta prática de crime de tráfico de drogas. Ao que se observa, o delito aconteceu e há indícios suficientes de sua prática pelo flagranteado, notadamente pelo auto de apresentação e apreensão de pág. 06, em que constam a **apreensão de 39 gramas de cocaína e de 26 gramas de maconha.**
> Além disso, os depoimentos do condutor e das testemunhas se coadunam aos demais elementos dos autos, de modo que se vislumbra o *Fumus Boni Juris*.
> No presente caso, o *periculum libertatis* mostra-se evidenciado, na medida em que se extrai da certidão de antecedentes de

Documento eletrônico VDA57668865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:52
Código de Controle do Documento: 8564a26b-0088-4b6e-aec3-cadeb6a979fb

> págs. 70/71 que **o autuado já foi preso em flagrante por tráfico de drogas em outro procedimento (nº 0017735-85.2018.8.06.0062), e naquela ocasião, foi liberado em audiência de custódia.**
> Tal circunstância, expressamente prevista no art. 310, § 5º, III, do CPP, com redação dada pela Lei 15.272/2025, indica periculosidade concreta do agente e recomenda a decretação da prisão preventiva. **Soma-se a isso a reiteração da conduta delitiva do custodiado, pois novamente foi flagrado e autuado na posse de entorpecentes, evidenciando risco real à ordem pública.**
> Além disso, **destaco que o custodiado inicialmente não obedeceu a ordem de parada dos policiais militares, tentou se evadir da abordagem e se desvencilhar dos entorpecentes, revelando indícios de tentativa de fuga e de ocultação de objetos ilícitos, condutas que revelam não apenas desprezo pela ordem legal, mas também risco de comprometimento da instrução criminal.**
> Nesse momento, **não se sustenta a tese defensiva de inexistência de circunstâncias indicativas de traficância dos entorpecentes, pois a apreensão envolveu dois tipos de entorpecentes, e a cocaína estava fracionada em 102 trouxinhas, circunstância que revela forte indicativo de comercialização.** Tal cenário reforça a necessidade da medida cautelar mais gravosa, uma vez que medidas alternativas não se mostram adequadas ou suficientes para conter a reiteração criminosa do agente.
> [...]
> Se denota dos autos também a inaplicabilidade de medidas cautelares diversas do cárcere no presente caso, tendo em vista que já fora beneficiado com liberdade provisória em outro procedimento criminal e voltou a delinquir, demonstrando que apenas a sua prisão cautelar seria capaz de assegurar a ordem pública e impedir a sua reiteração delituosa.

A leitura do decreto prisional revela que, apesar de a quantidade de drogas apreendidas não ser exorbitante – 39 g de cocaína e 26 g de maconha – (fl. 53), a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois **o agravante desobedeceu à ordem de parada emanada pelos policiais militares, tentou evadir-se da abordagem e desfazer-se dos entorpecentes, evidenciando indícios de tentativa de fuga e de ocultação de objetos ilícitos.**

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

Documento eletrônico VDA57668865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:52
Código de Controle do Documento: 8564a26b-0088-4b6e-aec3-cadeb6a979fb

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante desobediência à ordem policial, tentativa de fuga e de descarte de substâncias entorpecentes –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. NULIDADE DO DECRETO PREVENTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.
> 2. Apoiado nessa premissa, verifica-se que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.
> 3. As razões invocadas nas instâncias de origem mostram-se suficientes para embasar a manutenção da prisão do paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação. **De fato, foi indicada a gravidade concreta do crime, consistente** na apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas (1.412 g de macolnha, 930 g de skunk, 400 g de haxixe marroquino e 5 g de substância análoga à cocaína) e **no *modus operandi* empregado na prática delitiva - agente preso após "desobedecer à ordem de parada na rodovia MS-164, empreendendo fuga e sendo interceptado pela guarnição",** oportunidade na qual foi constatado que "estava transportando grande quantidade de entorpecente, além de estar na região de fronteira seca com o Paraguai"
> 4. O acórdão impugnado vai ao encontro de entendimento deste Superior Tribunal, de que "não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado" (HC n. 417.217/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 14/12/2017).
> 5. Em razão da gravidade do crime, das indicadas circunstâncias do fato, além da indicação de reiteração delitiva, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.
> 6. Não há falar em nulidade nulidade da decisão que converteu o flagrante em preventiva, em razão da apresentação do agente somente após essa haver sido proferida, "haja vista que o entendimento desta Corte de Justiça se firmou no sentido de que 'a conversão do flagrante em prisão preventiva torna superada a

Documento eletrônico VDA57668865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:52
Código de Controle do Documento: 8564a26b-0088-4b6e-aec3-cadeb6a979fb

> alegação de nulidade relativamente à falta de audiência de custódia' (RHC 117.991/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/12/2019)" (AgRg no HC n. 1.022.030/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025).
> 7. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.
> 8. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 1.047.528/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026, grifei.)

Além disso, a custódia cautelar também está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, **o agravante foi preso em flagrante por tráfico de drogas em outro procedimento e, embora tenha sido colocado em liberdade em audiência de custódia, voltou a ser flagrado e autuado na posse de entorpecentes** (fl. 53).

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual **a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão**. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no

Documento eletrônico VDA57668865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:52
Código de Controle do Documento: 8564a26b-0088-4b6e-aec3-cadeb6a979fb

HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

De fato, a contemporaneidade refere-se aos motivos determinantes da prisão preventiva, não à data do crime; portanto, o decurso do tempo é irrelevante se, como neste caso, subsiste a periculosidade do agente, evidenciada pela forma de execução do delito e pelo risco concreto de reiteração delitiva.

Outrossim, não há violação da contemporaneidade, pois a prisão preventiva foi decretada no imediato dia subsequente ao flagrante.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Documento eletrônico VDA57668865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:52
Código de Controle do Documento: 8564a26b-0088-4b6e-aec3-cadeb6a979fb

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57668865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:52
Código de Controle do Documento: 8564a26b-0088-4b6e-aec3-cadeb6a979fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.082.623 / CE

Número Registro: 2026/0105084-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02096670720258060293 06200314220268060000 20966707202580602 93 62003142202680600 00

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICTOR EMANUEL COELHO DA SILVA
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL COELHO DA SILVA - CE052298
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: BRENO AQUINO MATOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRENO AQUINO MATOS (PRESO)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL COELHO DA SILVA - CE052298
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57964557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:19:44
Código de Controle do Documento: 9dce5100-70bc-4ab3-a174-31e8bf6dc1a7

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:19:44
Código de Controle do Documento: 9dce5100-70bc-4ab3-a174-31e8bf6dc1a7